



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000595/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.613 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente CÍCERO MIRANDA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-27.582, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSA (e-fls. 145/152) que **manteve parcialmente** o auto-de-infração (e-fls. 3/27), referente ao exercícios de 2004 a 2007.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Regularmente cientificado do Auto de Infração, O contribuinte apresenta impugnação às fls. 85/86, na qual alega que comprova a realização de despesas com Previdência Oficial, Pensão Judicial e Instrução, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(...)

Para comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 87/132.

É o relatório.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Registre-se que não foram contestadas a totalidade das glosas relativas a deduções indevidas com Dependentes, Despesas Médicas, Previdência Privada/FAPI e, parcialmente, a de Instrução, no valor de R\$ 4.747,68, no exercício 2007, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, consideram-se matérias não impugnadas, devendo o decorrente crédito tributário ser objeto de imediata cobrança administrativa.

DAS DEDUÇÕES DE PENSÃO JUDICIAL E INSTRUÇÃO

Conforme mostra a tabela constante do relatório, o contribuinte pleiteia o restabelecimento das despesas com Pensão Judicial e Instrução, com amparo nos documentos de fls. 87/132.

Todavia, a legislação de regência estabelece que, para ter direito a tais deduções, o sujeito passivo deve comprovar que os respectivos pagamentos na forma estabelecida pelo art. 8º, inciso II, alíneas “b” e “f”, da Lei nº 9.250/1995:

(...)

Ocorre que, para comprovar a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia, O sujeito passivo não acostou ao presente processo a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que inviabiliza o atendimento do pleito formulado.

Verifica-se, dos comprovantes de fls. 95/ 132, que as despesas com instrução se referem a Fernanda Lopes Miranda e Maria Epifânia G. Barreira, as quais foram excluídas pela autoridade lançadora da relação de dependentes do sujeito passivo.

Com efeito, as despesas de instrução efetuadas com tais pessoas (Fernanda e Maria Epifânia) não podem ser aproveitadas como dedução dos rendimentos tributáveis do impugnante, tendo em vista que esta dedução é restrita aos gastos com a educação do titular e seus dependentes, como preconiza a norma legal.

Assim, as glosas devem ser mantidas.

(...)

Regularmente intimado e inconformado com o resultado da lide, o recorrente apresenta recurso voluntário (e-fls. 178/181).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Neste caso concreto, o contribuinte foi devidamente cientificado do Acórdão nº 03-27.582, pela intimação nº 375/2008 (e-fls. 153), na data de 12/12/2008. (e-fls. 155)

Consta dos autos termo de preempção (e-fls. 171), lavrado pelo transcurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário.

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 178/181), apenas em 08/04/2009.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário devido a sua apresentação intempestiva, atribuindo às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-001.613 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 14041.000595/2008-97